



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 52/2014

Brasília - DF, segunda-feira, 24 de março de 2014

SUMÁRIO

Presidência	2
Secretaria Geral	4
Secretaria Processual	4
Diretoria Geral	13
Secretaria de Gestão de Pessoas	13

Presidência

RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 4, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2014

Regulamenta, no âmbito do Poder Judiciário e do Ministério Público, os arts. 6º, inciso XI, e 7º-A, ambos da Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012.

OS PRESIDENTES DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a competência do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, nos termos do § 4º do art. 103-B e no § 2º do art. 130-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 6º, inciso XI, e 7º-A, ambos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012;

CONSIDERANDO a relevância da segurança institucional para garantir o livre e independente exercício das missões constitucionais do Poder Judiciário e do Ministério Público; e

CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça no julgamento do ATO nº 0004466-81.2011.2.00.0000, na 172ª Sessão Ordinária, realizada em 27 de junho de 2013;

RESOLVEM:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução regulamenta, no Poder Judiciário e no Ministério Público, os arts. 6º, inciso XI, e 7º-A, ambos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012.

Parágrafo único. A presente Resolução é também aplicável ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ e ao Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Art. 2º Nos termos desta Resolução, é autorizado ao Poder Judiciário e ao Ministério Público, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, o porte de arma de fogo em todo o território nacional.

Parágrafo único. As funções de segurança serão definidas e regulamentadas em ato do Presidente do Tribunal e pelo Procurador-Geral de cada ramo do Ministério Público.

CAPÍTULO II DA AQUISIÇÃO, DO REGISTRO E DA AUTORIZAÇÃO DE PORTE DE ARMA DE FOGO

Art. 3º As armas de fogo de que trata a presente Resolução serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas Instituições, somente podendo ser utilizadas pelos servidores indicados no art. 2º quando em serviço.

§ 1º Cada Instituição deverá adotar as medidas necessárias para que sejam observadas as condições de uso e de armazenagem da arma de fogo de acordo com a legislação.

§ 2º O certificado de registro e a autorização de porte da arma de fogo serão expedidos preferencialmente pela Polícia Federal em nome da respectiva Instituição, ou por esta própria, quando possuir estrutura administrativa para tanto e desde que observados os requisitos legais necessários.

§ 3º O Presidente do Tribunal e o Procurador-Geral de cada ramo ou unidade do Ministério Público, designarão os servidores de seus quadros pessoais no exercício de funções de segurança que poderão portar arma de fogo, respeitado o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do número de servidores nessa função.

§ 4º O limite indicado no parágrafo anterior será estabelecido a partir da soma total dos servidores dos quadros pessoais de cada Instituição que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, independentemente, para fins de cálculo, de sua unidade de lotação específica.

§ 5º O limite indicado no § 3º, no que tange ao Ministério Público da União, será estabelecido a partir da soma total dos servidores dos quadros pessoais de cada ramo.

§ 6º A listagem dos servidores das Instituições de que trata este artigo deverá ser atualizada semestralmente no Sistema Nacional de Armas - SINARM mediante provocação da chefia de segurança.

§ 7º A autorização para o porte de arma de fogo de que trata este artigo independe do pagamento de taxa e restringe-se à arma de fogo institucional registrada em nome de cada Instituição.

§ 8º A autorização para o porte de arma de fogo de que trata este artigo terá prazo máximo de validade de 3 (três) anos, podendo ser renovada, cumpridos os requisitos legais, e revogada, a qualquer tempo, por determinação do Presidente do Tribunal ou do Procurador-Geral de cada ramo do Ministério Público.

Art. 4º O porte de arma de fogo institucional dos servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público fica condicionado à apresentação de documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º da Lei nº 10.826/2003, bem como à formação funcional em estabelecimentos de ensino de atividade policial, forças armadas ou cursos credenciados e à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas na presente Resolução.

§ 1º Compete à área de gestão de pessoas da Instituição a que o servidor estiver vinculado, em conjunto com o respectivo órgão de segurança institucional, adotar as providências necessárias à obtenção da documentação exigida à capacitação técnica e à aptidão psicológica dos servidores designados nos termos do § 3º do art. 3º da presente Resolução.

§ 2º Entende-se por capacidade técnica a habilitação em curso específico para utilização de arma de fogo, promovido em estabelecimento de ensino de atividade policial, forças armadas ou cursos credenciados, nos termos da legislação pertinente.

§ 3º Entende-se por aptidão psicológica o conjunto das capacidades intelectuais para o manuseio de arma de fogo aferidas em laudo conclusivo da

própria Instituição, do Departamento de Polícia Federal, ou por profissional ou entidade credenciados.

Art. 5º O armamento, o modelo, o calibre e a munição a serem adquiridos pela Instituição devem ser definidos pelos respectivos Presidentes de Tribunal e Procuradores-Gerais, observando-se a legislação aplicável.

Art. 6º A aquisição de arma de fogo institucional e de equipamentos de segurança de que trata esta Resolução será submetida à prévia análise técnica do órgão de segurança institucional respectivo.

CAPÍTULO III

DO USO, DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 7º As armas de fogo institucionais e seus respectivos registros deverão ser brasonadas e gravadas com inscrição que identifique a Instituição.

Art. 8º O órgão de segurança de cada Instituição será responsável pela guarda e manutenção adequada das armas de fogo institucionais, da munição e acessórios, devendo manter rigoroso controle de utilização que conste: o registro da arma, sua descrição, o número de série e calibre, a quantidade e o tipo de munição fornecida, a data e o horário de entrega e a descrição sucinta da atividade a ser desenvolvida pelo servidor.

§ 1º Cada Instituição deverá providenciar local seguro e adequado para guarda e manutenção das armas de fogo institucionais, assim como da munição e dos acessórios respectivos, respeitadas às normas pertinentes.

§ 2º Quando autorizada a utilização em serviço, a arma de fogo será entregue ao servidor designado mediante assinatura de cautela e a entrega dos documentos de registro e porte.

§ 3º A arma de fogo institucional, o certificado de registro e o documento que autorize seu porte ficarão sob a guarda do órgão de segurança da Instituição quando o servidor não estiver em serviço.

Art. 9º O servidor, ao portar arma de fogo institucional, deverá fazê-lo acompanhado do respectivo certificado de registro, do documento institucional que autorize o porte, do distintivo regulamentar devidamente aprovado pela Instituição e da identidade funcional, com a observância de toda a legislação pertinente.

Art. 10º É expressamente proibida a utilização e o porte de arma institucional fora dos limites territoriais de atuação da respectiva Instituição, ressalvadas as situações previamente autorizadas.

§ 1º É vedada ao servidor a guarda de arma de fogo em residência e em outros locais não regulamentados, salvo, mediante autorização do órgão de segurança institucional respectivo, quando:

- a) estiver de sobreaviso;
- b) excepcionalmente, for constatada a necessidade de proteção do próprio servidor, em razão do desempenho de sua função;
- c) a retirada da arma não puder ser feita no mesmo dia do início da missão;
- d) a devolução da arma não puder ser feita no mesmo dia do término da missão.

§ 2º Nos casos não previstos no parágrafo anterior, o órgão de segurança institucional, após avaliar a necessidade, poderá conceder a autorização.

Art. 11 Ao servidor designado compete observar fielmente as leis e as normas concernentes ao uso e ao porte de arma de fogo, respondendo por quaisquer abusos ou omissões, sem prejuízo das sanções legais administrativas, cíveis e penais cabíveis.

§ 1º Ao portar arma de fogo institucional, o servidor deverá fazê-lo de forma discreta, visando não colocar em risco sua integridade física e a de terceiros e, em caso de porte em aeronaves, deverá respeitar as disposições emanadas pela autoridade competente.

§ 2º O porte da arma de fogo institucional poderá ser ostensivo, desde que o servidor, devidamente autorizado, esteja uniformizado e identificado, conforme padrão estabelecido pela Instituição.

§ 3º Nos casos de perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de arma de fogo, acessórios, munições, certificado de registro ou documento institucional de porte de arma que estavam sob a sua posse, o servidor deverá, imediatamente, registrar ocorrência policial e comunicar o fato ao órgão de segurança institucional.

§ 4º A Instituição é obrigada a registrar ocorrência policial e a comunicar à Polícia Federal eventual perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios, munições, certificados de registro ou documentos institucionais de porte de arma que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

§ 5º Os parágrafos anteriores também se aplicam no caso de recuperação dos objetos ali referidos.

Art. 12 Sem prejuízo da faculdade de revogação prevista no § 8º do art. 3º da presente Resolução, o servidor terá seu porte de arma suspenso ou cassado, nas seguintes situações:

I - em cumprimento a decisão administrativa ou judicial;

II - em caso de restrição médica ou psicológica para o porte de arma de fogo;

III - quando portar arma de fogo em estado de embriaguez;

IV - quando fizer uso de substâncias que causem dependência física ou psíquica ou provoquem alteração no desempenho intelectual ou motor;

V - após o recebimento da denúncia ou queixa pelo juiz;

VI - afastamento, provisório ou definitivo, do exercício de funções de segurança institucional;

VII - nas demais hipóteses previstas na legislação.

§ 1º A suspensão ou cassação do porte de arma de fogo será aplicada sem prejuízo das sanções disciplinares cabíveis.

§ 2º A revogação, suspensão ou cassação do porte de arma de fogo implicará o imediato recolhimento pelo órgão de segurança institucional da arma de

fogo, acessórios, munições, certificados de registro e o documento de porte de arma que estejam sob a posse do servidor.

§ 3º A atividade de segurança institucional, no Poder Judiciário, será fiscalizada diretamente pela Corregedoria do Tribunal respectivo, sob as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça.

§ 4º A atividade de segurança institucional, no Ministério Público será fiscalizada pelo órgão especificamente designado para tanto por ato do Procurador-Geral respectivo, sob as diretrizes do Conselho Nacional do Ministério Público.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal e pelo Procurador-Geral de cada ramo do Ministério Público.

Art. 14 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Presidente do Conselho Nacional de Justiça

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

Secretaria Geral

Secretaria Processual

Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0001144-30.2014.2.00.0200

Requerente: F.G.R.

Requerido: T.J.S.P.

DECISÃO

[...]

Com isso, entende-se, ao contrário do alegado pelo requerente, que o feito está recebendo regular tramitação, cujo último andamento foi registrado há 30 (trinta) dias, não configurando, portanto, demora na prestação jurisdicional. Nesse sentido, não existem providências a serem tomadas por esta Corregedoria, haja vista que, diante de seu caráter eminentemente correcional, não cabe a este Órgão Censor determinar a imediata apreciação de processos.

No mais, conveniente esclarecer que o propósito da representação por excesso de prazo é apurar se houve delonga injustificada para a prática de ato de competência jurisdicional ou administrativa por parte de membro do Poder Judiciário e, se, acaso verificada a prática de falta disciplinar, punir, no campo disciplinar, aquele que deu causa a retardamento no cumprimento de atos de ofício sob sua responsabilidade. Tal procedimento visa, portanto, à prática do ato injustificadamente preterido ou a normalização do andamento do processo, não a priorização do julgamento do feito.

Desse modo, não restando configurada a demora processual apontada, sobretudo, ao se considerar que ao magistrado compete dar movimentação regular a todos os processos que compõem o acervo do Juízo e, portanto, não estando presentes indícios de infração disciplinar praticada por membro de Poder Judiciário a justificar a aplicação do §3º do art. 78 do RI/CNJ, decido pelo **arquivamento sumário** desta Representação.

Brasília, 19 de março de 2014.

Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO N. 0004689-63.2013.2.00.0000

RELATORA: CONS. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. PAGAMENTO SIMULTÂNEO DA VERBA "EXERCÍCIO CUMULATIVO" COM DIÁRIAS. DESCONTO EM FOLHA DO SUBSÍDIO DE MAGISTRADOS.

1. Os magistrados pernambucanos recebem a verba denominada "*exercício cumulativo*" para custearem as despesas com deslocamentos entre as comarcas em que exercem jurisdição. Por essa razão, a percepção de diárias para o mesmo fim, mostra-se indevida.
2. O Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco (Lei Complementar Estadual nº 100/2007) veda expressamente a acumulação do pagamento de diárias com a verba "*exercício cumulativo*" para magistrados.
3. É lícito à Administração Judiciária determinar a **suspensão** do pagamento daqueles valores que entende indevido. Todavia, a reposição desses valores ao erário só pode ocorrer caso haja autorização expressa do Magistrado ou unilateralmente, através do desconto em folha, após o exercício do devido processo legal, assegurando ao Juiz o contraditório e a ampla defesa.
4. Procedência em parte.

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO N. 0004689-63.2013.2.00.0000

RELATORA: CONS. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATÓRIO

A SENHORA CONSELHEIRA LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN (RELATORA):

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo proposto pela **ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO** contra atos praticados pela Presidência do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**. Os atos apontados como ilegais são dois: (1) desconto nos contracheques dos magistrados pernambucanos da verba denominada "*exercício cumulativo*"; (2) proibição de acumulação da verba por "*exercício cumulativo*" com diárias pelos Juízes.

A entidade de classe requerente, ao justificar a sua pretensão, teceu as seguintes considerações:

"Em 2009, quando da edição da Resolução 73/2009 do CNJ, achou por bem o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco editar norma interna para adequar-se aos critérios fixados pelo Conselho Nacional de justiça quanto à concessão de diárias a magistrados e servidores; daí a edição da Resolução 265/2009.

Pois bem, os associados da requerente, quando do exercício cumulativo de comarcas, recebem diferença de remuneração por exercício cumulativo, além de diárias por deslocamento, tudo de acordo com a norma acima citada que no seu art. 1º que assim determinava, m verbis:

Art. 11º O servidor que se deslocar, a serviço, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que tenha exercício para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a diárias correspondentes ao período do deslocamento, a título de compensação das despesas com hospedagem, alimentação e transporte local.

§ 2º Para os fins desta Resolução, são considerados deslocamentos a serviço:

III - viagens decorrentes de exercício cumulativo em outra comarca;

A regra também encontrava-se inserta na LC 100/2007 (Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco), que no seu art. 144 e ss. destacava as verbas remuneratórias e indenizatórias que não estavam abrangidas no subsídio dos magistrados, dentre elas a do exercício cumulativo (art. 144, VII) e diárias (art. 144; XVIII).

Art. 144 Não estão abrangidas pelo subsídio as seguintes verbas:

(...)

VII - exercício cumulativo;

(...)

XVIII - diárias;

Art. 146 - Os percentuais e os valores das verbas remuneratórias e indenizatórias de que trata o capítulo anterior são os seguintes, desde que não conflitantes com os previstos na Lei Orgânica da Magistratura Nacional:

(...)

IV - No caso dos incisos VII, VIII e IX, no percentual de dez por cento do subsídio correspondente à classe ou categoria da carreira, se houver; acumulação por, no mínimo, trinta dias, não podendo exceder de duas;

(...)

IX - No caso dos incisos XVIII e XX, os valores serão definidos em Resolução do Tribunal de Justiça;

Pois bem, no ano de 2012 foi editada LC 209/12, que veio a modificar o art. 146, IV que passou a ter nova redação,

Art. 146 - Os percentuais e os valores das verbas remuneratórias e indenizatórias de que trata o capítulo anterior são os seguintes, desde que não conflitantes com os previstos na Lei Orgânica da Magistratura Nacional:

V- No caso dos incisos VII, VIII e IX, no percentual de dez por cento do subsídio correspondente à classe ou categoria da carreira, se houver acumulação, por qualquer período, não podendo exceder de duas e não acumulável com diárias; NOTA: Nova redação dada pela Lei Complementar nº209, de 01/10/2012 (DOPE 02/10/2012) Redação anterior: "IV - No caso dos incisos VII, VIII e IX, no percentual de dez por cento do subsídio correspondente à classe ou categoria da carreira, se houver acumulação por, no mínimo, trinta dias, não podendo exceder de duas;

IX - No caso dos incisos XVIII e XX, os valores serão definidos em Resolução do Tribunal de Justiça;

Tomando por base esta nova redação, e interpretando o dispositivo de forma equivocada, diga-se de passagem, o requerido resolveu, unilateralmente e sem prévia notificação aos associados da Requerente, lançar desconto nos contracheques sob a rubrica de "devolução de verbas. Exercício Cumulativo Juiz I a Entrância". Tudo como comprovam os documentos aqui anexados, que consignam os questionados descontos.

Ora, a ilegalidade deste desconto é patente, não poderia o Tribunal efetuar desconto nos vencimentos de servidor ou subsídio de magistrado, sem que; para isso, previamente, houvesse o devido processo legal, é dizer, ampla defesa e contraditório; jogou-se por terra o disposto no art. 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna."

Quanto ao desconto nos contracheques dos magistrados pernambucanos da verba denominada "exercício cumulativo", assevera que "o desconto de valores diretamente em folha de pagamento de agente público (ou membro de poder) pressupõe a sua prévia e expressa anuência, ou determinação legal ou judicial não podendo ser feito unilateralmente."

No que se refere à proibição de acumulação da verba por "exercício cumulativo" com diárias pelos Juízes, relata que "o TJPE, então, não somente modificou a prática até então adotada, como passou a entender administrativamente que: a) é indevido o pagamento de diárias ao magistrado cumulativamente com a verba por exercício cumulativo, nos deslocamentos, a qualquer título, inclusive paraj atuação em plantão, entre as comarcas que estiver acumulando; b) é devido o pagamento de diária, no caso de plantão, quando o deslocamento se der para comarca distinta daquelas objeto da acumulação; c) é devido o pagamento de diárias ao magistrado convocado pela Presidência ou pela CGJ para participar de cursos/eventos, não acumulável com a verba por exercício cumulativo."

Considera que "a vantagem pecuniária por acumulação de função é transitória e concedida pelo desempenho de uma função especial (ex facto officii). Não se incorpora automaticamente ao subsídio, nem tampouco se converte em proventos da inatividade. É paga com o subsídio, mas dele se desprende quando cessa a atividade do Magistrado na função especial."

Sustenta que "o pagamento de diárias se destina a compensar o servidor ou agente público das despesas efetuadas em viagens ou deslocamentos, no interesse da administração; assim as diárias são devidas àquele que tiver que se ausentar de sua sede, em caráter eventual ou transitório, no interesse do serviço, ao objetivo de cobrir despesas com alimentação, transporte e pousada. Sua natureza é indenizatória. Assim, são verbas de natureza distinta."

Afirma que "a retribuição na modalidade de subsídio, por constituir em uma única forma de remuneração, afasta a possibilidade de acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou qualquer outra espécie remuneratória, excetuando-se, contudo, a possibilidade de percepção de verbas de natureza indenizatória, sendo esta entendida como a destinada a indenizar o agente público por gasto decorrentes da própria função."

Argumenta que "cabe aos magistrados o direito à percepção das diárias tanto nos deslocamentos entre Comarcas que acumulam, quanto naquelas em que exercem os plantões judiciários."

Busca-se, assim, no presente procedimento de controle administrativo, "em caráter liminar, de imediato, determinar a suspensão dos descontos efetuados nos contracheques dos associados da Requerente; No mérito, bem sopesando as questões aqui agitadas, reconhecer e proclamar o direito aos Magistrados, associados da Requerente, de receber cumulativamente o pagamento da remuneração por acumulo de comarca e a verba indenizatória pelas diárias por deslocamento tanto em plantões quanto no exercício cumulativo de comarcas, por serem verbas de natureza distintas, bem como determinar ao TJPE devolução dos valores descontados indevidamente."

Em 09/09/2013, o Presidente do TJPE prestou informações (evento 11).

Em 11/09/2013, o Conselheiro Gilberto Valente Martins deferiu a liminar "para que o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco deixe de proceder aos descontos nos contracheques dos magistrados até o julgamento definitivo do feito, bem como para que se abstenha de efetuar pagamentos de natureza semelhante a que anteriormente realizava." (evento 16).

Em 23/09/2013, o Plenário do CNJ ratificou a liminar (**evento 36**).

É o relatório.

VOTO

A SENHORA CONSELHEIRA LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN (RELATORA):

Conforme relatado, o mérito deste PCA desdobra-se em dois aspectos: (1) proibição de acumulação da verba "exercício cumulativo" com diárias pelos Juízes pernambucanos; (2) desconto nos contracheques dos magistrados pernambucanos da verba denominada "exercício cumulativo".

I

Quanto ao primeiro ponto, afirma a entidade requerente que o TJPE não está pagando, concomitantemente, diárias e a verba por "exercício cumulativo" para aqueles magistrados que estão acumulando comarcas.

Em suas informações, o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco relatou com detalhes o porquê da suspensão do pagamento de diárias cumulativamente com a verba "exercício cumulativo" no âmbito do TJPE (**evento 11**):

"4. Quanto às alegações expostas pela requerente, esta Presidência transcreve a disposição do art. 2º da Resolução CNJ nº 73/2009, que dispõe sobre a concessão e o pagamento das diárias no âmbito do Poder Judiciário:

"Art. 2º O magistrado ou o servidor que se deslocar, a serviço, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que tenha exercício para outro ponto do território nacional ou para o exterior, terá direito à percepção de diárias, sem prejuízo do fornecimento de passagens ou do pagamento de indenização de transporte."

5. Tal norma é praticamente reproduzida no art. 1º da Resolução TJPE nº 265/2009, que regulamenta o pagamento das diárias no âmbito deste Tribunal. Observe-se:

"Art. 1º O magistrado ou servidor que se deslocar, a serviço, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que tenha exercício para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a diárias correspondentes ao período do deslocamento, a título de compensação das despesas com hospedagem, alimentação e transporte local",

6. O destaque que se faz a partir da redação dos dispositivos supra transcritos é o de que a concessão e o pagamento das diárias pressupõem que o deslocamento se dê em caráter eventual ou transitório para localidade diversa daquela em que o magistrado ou servidor exerça suas atividades.

7. No caso presente, as disposições citadas deixam claro que o magistrado somente faz jus ao recebimento das diárias caso tenha de se deslocar para local distinto daquele em que exerce a jurisdição e que esse deslocamento seja eventual ou transitório.

8. Consequentemente, não assiste razão à requerente ao alegar ser possível o pagamento das diárias a magistrados que exerçam a função judicante em mais de uma comarca, juntamente com a verba por exercício cumulativo. Isso precisamente porque o magistrado, ao se deslocar entre comarcas em que exerça igualmente a jurisdição, evidentemente não o faz em caráter eventual ou transitório, além do que não está se dirigindo para localidade em que não tenha exercício.

9. Afinal, quando o magistrado passa a atuar em comarcas distintas, isto é, em exercício cumulativo, em cada uma dessas comarcas ele estará exercendo a sua função judicante em igualdade de condições, jamais em caráter eventual ou transitório. Nos termos da Lei de Organização Judiciária, não existem comarca de origem e comarca secundária, posto que o juiz em exercício cumulativo é o juiz que responde por ambas as comarcas acumuladas.

10. Nesse ponto, a requerente indaga se é justo o magistrado não ser ressarcido pelo deslocamento que efetuou entre as comarcas acumuladas, às vezes distantes 100 km uma da outra.

11. A resposta que este Tribunal dá à requerente é não. O fato de os magistrados não perceberem as diárias na situação descrita pela requerente não significa, em absoluto, que não serão ressarcidos pelos deslocamentos entre as comarcas de exercício cumulativo.

12. Isso porque foi instituída uma outra verba de caráter indenizatório, qual seja, a gratificação pelo exercício cumulativo, que é destinada a compensar e indenizar o magistrado pelas despesas decorrentes da acumulação de comarcas, o que inclui, evidentemente, o deslocamento.

13. Com efeito, a verba pelo exercício cumulativo é disciplinada pelo Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco (Lei Complementar Estadual nº 100/2007), através dos dispositivos a seguir destacados:

"Art. 144. Não estão abrangidas pelo subsídio as seguintes verbas:

(...)

VII - exercício cumulativo; (...)

§ 2º As verbas de que tratam os incisos IV, V, VI, VII, VIII, X, XI, XII, XIII, XIV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX e XXIII têm natureza indenizatória, não se incorporando, a qualquer título, dado o seu caráter excepcional e temporário ou transitório, ao subsídio mensal do magistrado", (grifei).

"Art. 146. Os percentuais e os valores das verbas remuneratórias e indenizatórias de que trata o capítulo anterior são os seguintes, desde que não conflitantes com os previstos na Lei Orgânica da Magistratura Nacional:

(...)

IV - No caso dos incisos VII, VIII e IX, no percentual de dez por cento do subsídio correspondente à classe ou categoria da carreira, se houver acumulação, por qualquer período, não podendo exceder de duas e não acumulável com diárias:" (grifei).

14. A requerente ressalta que a questão central neste procedimento é definir a natureza jurídica de cada uma das verbas em questão. Ocorre que a mesma não observou na peça inaugural que o § 2º do art. 144 da Lei Complementar Estadual nº 100/2007, acima transcrito, já define a questão. Consequentemente, não há qualquer interpretação equivocada por parte deste Tribunal, uma vez que aquele dispositivo legal dispõe expressamente que a verba por exercício cumulativo constitui verba de natureza indenizatória e não pode ser incorporada ao subsídio a qualquer título.

15. Logo, por expressa disposição legal, a verba por exercício cumulativo possui natureza indenizatória e não pode ser cumulada com as diárias, que também têm caráter indenizatório, sob pena de se incorrer no chamado *bis in idem*. Por essa razão, o art. 146, inciso IV, do Código de Organização Judiciária veda a percepção cumulativa das verbas questionadas."

A análise das razões expostas pela Presidência do TJPE nos indica que a pretensão formulada pela entidade de classe ora requerente neste ponto não deve ser acolhida.

De início, reconheço que "as diárias são verbas devidas pela administração judiciária, quando, em razão da necessidade do serviço, o magistrado precisa se deslocar da sede na qual presta a sua atividade jurisdicional" (PCA n. 0001696-86.2009.2.00.0000, rel. Conselheiro Walter Nunes).

Na hipótese dos autos, os magistrados pernambucanos já recebem a verba denominada "exercício cumulativo" para custear as despesas de deslocamentos entre as comarcas em que exercem jurisdição. Sendo assim, o acúmulo, por parte dos Juízes, do pagamento de diárias com a verba "exercício cumulativo" representa, na prática, ganhar duas vezes para custear a mesma despesa.

Ademais, o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco (Lei Complementar Estadual nº 100/2007) veda expressamente a acumulação do pagamento de diárias com a verba "exercício cumulativo" para magistrados:

Art. 144 - Não estão abrangidas pelo subsídio as seguintes verbas:

(...)

VII - exercício cumulativo;

(...)

§ 2º- As verbas de que tratam os incisos IV, V, VI, **VII**, VIII, X, XI, XII, XIII, XIV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX e XXIII têm natureza indenizatória, não se incorporando, a qualquer título, dado o seu caráter excepcional e temporário ou transitório, ao subsídio mensal do magistrado.

Art. 146 - Os percentuais e os valores das verbas remuneratórias e indenizatórias de que trata o capítulo anterior são os seguintes, desde que não conflitantes com os previstos na Lei Orgânica da Magistratura Nacional:

(...)

IV - No caso dos incisos VII, VIII e IX, no percentual de dez por cento do subsídio correspondente à classe ou categoria da carreira, se houver acumulação, por qualquer período, não podendo exceder de duas e não acumulável com diárias;

Como se vê a pretensão dos requerentes esbarra no art. 146, inciso IV do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco que veda o pagamento simultâneo da verba "exercício cumulativo" com o pagamento das diárias.

Ressalte-se que o art. 2º da Resolução nº 73/2009 do CNJ só autoriza a percepção de diárias por magistrados quando eles se deslocarem, a serviço, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que exercem sua função jurisdicional para outro ponto do território nacional ou para o exterior.

O preceito normativo em questão possui o seguinte conteúdo:

Resolução nº 73, de 28 de abril de 2009.

Art. 2º. O magistrado ou o servidor que se desloca, a serviço, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que tenha exercício para outro ponto do território nacional ou para o exterior, terá direito à percepção de diárias, sem prejuízo do fornecimento de passagens ou do pagamento de indenização de transporte.

Depreende-se da norma que a concessão de diárias para magistrados pressupõe que o seu deslocamento seja eventual, transitório e que ocorra do local em que exerce sua função judicante para outro onde não a exerça.

Não é isso que ocorre na situação dos magistrados que acumulam comarcas, visto que seu deslocamento entre elas não é algo eventual ou transitório, mas é uma contingência da função que deve ser suportada por aqueles que exercem suas atividades jurisdicionais em mais de uma localidade. Ademais, o deslocamento do juiz, nesse caso, se dá entre cidades em que estão investidos de jurisdição.

Com efeito, quando o Juiz de Direito é designado para acumular duas ou mais comarcas, ele passa a receber a verba "exercício cumulativo" como ressarcimento pelas despesas que advirão com o seu deslocamento, alimentação, hospedagem. Portanto, não me parece que haja necessidade de o magistrado receber diárias para esse mesmo fim.

Em outra perspectiva de análise, verifica-se que a entidade de classe requerente, por intermédio do CNJ, está buscando a cobrança do TJPE do pagamento de diárias e da verba "exercício cumulativo".

Cumprido ressaltar, contudo, que a própria jurisprudência deste Órgão vem enfatizando, em casos assemelhados, que " CNJ não é instância recursal, nem deve ser acionado para interesses particulares, sem qualquer repercussão geral, ou para obtenção de benefícios de natureza estipendiária ou funcional de dois servidores, nem pode ser utilizado como sucedâneo do juízo, com o propósito de atalhar busca de resultado mais célere, sem se submeter às agruras dos recursos que as ações judiciais propiciam. (**Recurso Administrativo no Procedimento de Controle Administrativo nº 200710000012600, rel. Cons. Jorge Antonio Maurique**).

Ressalto, por necessário, que o Conselheiro Antônio Umberto de Souza Júnior, ao apreciar o recurso administrativo interposto no **PCA nº 612**, negou-lhe provimento para assentar que " não se insere, dentre as relevantes competências constitucionais do Conselho Nacional de Justiça, servir como um sucedâneo de órgão de cobrança de valores devidos a servidores. - Recurso improvido."

Anoto, ainda, que o **Conselheiro Técio Lins e Silva, ao apreciar o PP 6.998**, deixou consignado que "o CNJ não é órgão competente para a cobrança administrativa de diferenças de vencimentos, mesmo porque isso implicaria ingerência na autonomia administrativa e financeira dos órgãos sujeitos ao seu controle, em oposição ao preconizado pelo 103-B, §4º, I, da Constituição Federal."

Esse entendimento foi reafirmado pelo **Conselheiro Milton Nobre em voto que julgou improcedente o PCA nº 200910000037471:**

Ao contrário, como o Conselho Nacional de Justiça, nos termos do art. 103-B da Constituição da República, deve zelar pela autonomia administrativa e financeira dos Tribunais, cumpre-lhe não interferir nos atos seus administrativos, cuja validade não suscite alguma dúvida, na medida em que tenham sido, como no caso, praticados sem desconformidade com a lei, embora possam, eventualmente, contrariar interesses de classe, mas isso, a toda evidência, não oferece motivo ou substância para que sejam revistos ou desconstituídos.

Pretender que este Conselho possa compelir o Tribunal requerido a preferir um pagamento a outro, sendo ambos reconhecidamente devidos, e o selecionado para ser quitado por primeiro mais antigo, equivale, ao fim e ao cabo, a querer que funcione como órgão de cobrança, o que não tem nenhum cabimento, conforme ressoa do seguinte precedente, que reproduzo apenas no trecho de interesse:

"SERVIDOR PÚBLICO. RECOMPOSIÇÃO SALARIAL DE 11,98% - CONVERSÃO DA URV - INCOMPETÊNCIA DO CNJ.

2. O CNJ não é órgão competente para a cobrança administrativa de diferenças de vencimentos, mesmo porque isso implicaria ingerência na autonomia administrativa e financeira dos órgãos sujeitos ao seu controle, em oposição ao preconizado pelo 103-B, § 4º, I, da Constituição Federal."

II

Quanto ao segundo ponto, afirma a entidade requerente que o TJPE vem descontando mensalmente do subsídio dos seus associados, **de forma unilateral e sem prévia notificação**, a rubrica "devolução de verbas exercício cumulativo Juiz 1ª Entrância."

A Presidência do TJPE sustenta, em suma, que:

16. *Superada a questão da natureza jurídica e da percepção cumulativa das diárias com a verba por exercício cumulativo, melhor sorte não assiste à requerente no que se refere aos descontos efetuados nos contracheques dos magistrados.*

17. *Na verdade, os contracheques presentes no evento 1 (DOC8) apontam que os magistrados Elaine Cristine de Carvalho Miranda e Paulo Fernandes Alonso Alves Pereira haviam recebido a verba por exercício cumulativo e, ao mesmo tempo, as diárias decorrentes do deslocamento entre as comarcas que acumulam, o que caracteriza a evidente hipótese de pagamento indevido dessas diárias por afronta ao art. 146, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 100/2007.*

18. *Como se sabe, a Administração Pública deve estrita obediência ao princípio da legalidade inserto no art. 37, caput, da Constituição Federal, de sorte que cabe à mesma o controle da legalidade dos seus atos, exercendo o poder de autotutela.*

19. *O poder de autotutela da Administração Pública está consagrado na jurisprudência, especialmente nas Súmulas de nº 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, assim redigidas:*

"Súmula nº 346. A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".

"Súmula nº 473. A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

20. *O pagamento das diárias, no caso em tela, configurou ato equivocado e viciado por parte do setor competente à sua implantação, posto que efetuado em confronto com a previsão legal. Por conseguinte, ao efetuar os descontos das diárias pagas nos contracheques este Tribunal nada mais fez senão exercer o seu poder de autotutela para resguardar os princípios da legalidade e conveniência da Administração, sem desprezar qualquer direito adquirido, sendo este o seu dever em atenção ao princípio da probidade administrativa."*

O exame das informações prestadas pela presidência do TJPE revelam que o ato impugnado neste PCA contraria a jurisprudência que o Supremo Tribunal Federal vem firmando no julgamento de matéria idêntica à versada nos presentes autos, fato que demonstra a plausibilidade jurídica da tese em que se ampara o pedido da entidade requerente:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. QÜINQUÊNIO. PAGAMENTO INDEVIDO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA. DESCONTO EM FOLHA. IMPOSSIBILIDADE.

I - A Administração Pública somente poderia proceder ao desconto em folha dos valores pagos indevidamente mediante a instauração de processo administrativo, assegurados ao servidor o contraditório e a ampla defesa. Precedentes.

II - Agravo regimental improvido. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 595.876, rel. Min. Ricardo Lewandowski)

DEVIDO PROCESSO LEGAL - VENCIMENTOS - DESCONTOS DE IMPORTÂNCIAS SATISFEITAS A MAIOR. Descontos de quantias pagas além do devido pressupõem apuração dos valores em processo administrativo no qual fique assegurado ao servidor o exercício do direito de defesa ante eventual excesso ou erro de cálculo. **(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 241.428, rel. Min. Marco Aurélio).**

Essa orientação jurisprudencial, por sua vez, foi reafirmada, por este Conselho Nacional de Justiça, no seguinte julgado:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA VERIFICAÇÃO DE INVALIDEZ. LEGALIDADE. DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO SUBSÍDIO COM BASE EM SUSPEITA NÃO CONFIRMADA ATÉ O PRESENTE. INVALIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL.

1. *Pretensão de invalidar decisão proferida incidentalmente em procedimento para verificação de invalidez de magistrado, que rejeitou novo pedido de licença médica por ele formulado e, em consequência, determinou a suspensão do pagamento de seu subsídio.*

2. *O CNJ reconheceu a legalidade da instauração do procedimento para verificar a invalidez do requerente em recente julgamento (PCA no 0005930-43.2011.2.00.0000).*

3. *Não pode o tribunal efetuar desconto nos vencimentos de servidor ou no subsídio de magistrado em decorrência de suspeita de fraude contra a administração sem a observância do princípio do devido processo legal (em que se incluem a ampla defesa e o contraditório). Precedentes do STJ. Não pode o desconto manter-se se a suspeita não vem a ser formalmente confirmada. Procedência do pedido. (PCA n. 0000246-06.2012.2.00.0000, rel. Conselheiro Wellington Saraiva).*

Resultado do exposto que é lícito ao TJPE suspender o pagamento que entende indevido. Todavia, a reposição desses valores ao erário só pode ocorrer em duas hipóteses: a) por autorização expressa do Magistrado ou; b) desconto direto em folha, após o exercício do devido processo legal, assegurando ao Juiz o contraditório e a ampla defesa, medida que se mostra indispensável para estabelecer o montante que será descontado, o valor do percentual que será descontado e o número de parcelas.

Registre-se, por necessário, que a LOMAN não estabelece regras sobre o procedimento que deve ser adotado pela Administração Judiciária para que os Magistrados devolvam ao erário o pagamento recebido indevidamente.

Em casos de omissão da LOMAN, o CNJ já admitiu a aplicação subsidiária do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Federais (Lei nº 8.112/90) para regular questões atinentes ao recebimento de ajuda de custo (PP nº 0000700-54.2010.2.00.0000, rel. Conselheiro Ives Gandra), prazo prescricional no âmbito do PAD (Revisão Disciplinar nº 0002944-87.2009.2.00.0000).

Mutatis mutandis, entendo que se deve aplicar, também subsidiariamente, a Lei nº 6.123/68 do estado de Pernambuco (Regime Jurídico dos Funcionários Públicos Cíveis), visto que, em seu art. 140, trata do procedimento que a Administração Pública deve seguir nos casos de reposições ao erário.

III

Sendo assim, em face das razões expostas, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos da entidade requerente para determinar ao TJPE:

- a) Que mantenha a suspensão do pagamento da verba "*exercício cumulativo*" cumulativamente com o pagamento de diárias aos Magistrados que estiverem acumulando comarcas;
- b) Que seja instaurado procedimento individual para cada Juiz que recebeu indevidamente diárias, apurando-se o valor equivocadamente recebido, eventuais correções, assim como o percentual do desconto que incidirá sobre o subsídio do magistrado;
- c) Que só desconte do subsídio dos magistrados a verba correspondente ao pagamento de diárias, após o término do devido processo legal, assegurando aos interessados o direito à ampla defesa e o contraditório.

É como voto.

Inclua-se o feito em pauta.

Brasília, 14 de fevereiro de 2014

Conselheira **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Relatora

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - CONSELHEIRO 0005080-18.2013.2.00.0000

Requerente: Candice Mendes Ribeiro

Requerido: Tribunal Regional Federal 1ª Região

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de **Pedido de Providências** apresentado por **CANDICE MENDES RIBEIRO**, Analista Judiciária, Área Judiciária, em face do **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**, por meio do qual requer, em síntese, seja efetivada sua remoção para a Subseção Judiciária de Patos de Minas/MG.

O pedido liminar foi indeferido (DEC14).

Em suas últimas informações (INF21), o Tribunal requerido informa que já efetivou a remoção da requerente, conforme Portaria/DIGES/SECRE/ n. 595, de 19.09.2013, publicada no Boletim de Serviço n. 179, de 20.09.2013.

Verifica-se, portanto, que, no caso, a finalidade do pedido exauriu-se com a providência adotada pelo Tribunal, qual seja, a remoção da requerente, de modo que, nos termos do art. 52 da Lei n. 9.784/1999, a extinção do procedimento é medida que se impõe. Confira-se o teor do dispositivo:

Art. 52 O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

Por todo o exposto e nos termos do art. 52 da Lei n. 9.784/1999, **extingo o presente pedido de providências, determinando o seu arquivamento**, após as comunicações de praxe.

Brasília, data infra.

RUBENS CURADO SILVEIRA
Conselheiro

CONSULTA 0003094-63.2012.2.00.0000

Requerente: Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais - AMAJME

Requerido: Conselho Nacional de Justiça

Advogado(s): DF016002 - Josiane Ramalho Gomes (REQUERENTE)

CONSULTA. MODULAÇÃO DE EFEITOS. DECISÃO PLENÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES CNJ. JUSTIÇA MILITAR DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL. RESOLUÇÃO CNJ Nº 148/2012. ADEQUAÇÃO. PRAZO DE UM ANO. PEDIDO PARCIALMENTE DEFERIDO.

1. Possibilidade de modulação dos efeitos de decisão Plenária que respondeu positivamente à consulta quanto à aplicabilidade da Resolução CNJ nº 148/2012 aos militares que prestam serviço nas Justiças Militares dos Estados e do Distrito Federal. Precedentes CNJ.

2. Pedido parcialmente deferido para conferir à Justiça Militar dos Estados e do Distrito Federal o prazo de 1 (um) ano, a contar da data da publicação do acórdão para se adequar à Resolução CNJ nº 148/2012.

3. O cumprimento da determinação deverá se efetivar nos seguintes percentuais: 50% (cinquenta por cento) nos primeiros 6 (seis) meses, e a outra metade até o 12º mês, a partir da data da publicação do acórdão.

Vistos, etc.

Trata-se de pedidos oficiais (REQ37) e extraoficiais de modulação dos efeitos da decisão do Plenário deste Conselho, proferida no dia 22 de outubro de 2013, durante a 177ª Sessão Ordinária, que respondeu positivamente à Consulta nº 0003094-63.2012.2.00.0000 quanto à aplicabilidade da Resolução CNJ nº 148/2012 aos militares que prestam serviço nas Justiças Militares dos Estados e do Distrito Federal.

A ementa do respectivo acórdão encontra-se assim redigida:

CONSULTA. JUSTIÇA MILITAR DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL. APLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 148/2012 QUE DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PERMANENTES DE SEGURANÇA POR POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO. CONSULTA A QUE SE RESPONDE POSITIVAMENTE.

1. Sendo a Justiça Militar dos Estados e do Distrito Federal órgãos do Poder Judiciário, estão sujeitas à atuação e fiscalização do Conselho Nacional de Justiça, isso porque a Carta Magna dispõe ser da competência do CNJ o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, bem como zelar pela observância do art. 37 do texto constitucional.

2. A Resolução nº 148/2012 deste Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a prestação de serviços permanentes de segurança por policiais e bombeiros militares no âmbito do Poder Judiciário aplica-se à Justiça Militar dos Estados e do Distrito Federal.

3. O objetivo da Resolução foi de vedar, em qualquer hipótese, a atuação dos policiais e bombeiros militares junto aos tribunais, salvo quando a atuação estiver vinculada à área de segurança institucional ou à segurança dos magistrados ameaçados.

4. Consulta conhecida, a qual se responde positivamente.

Os requerentes alegam que a imediata aplicação do ato normativo em voga dificultará sobremaneira a efetiva prestação jurisdicional, notadamente na medida em que:

1. diversos Estados da Federação (AL, AM, BA, CE, ES, MA, PA, PR, PB, PI, SC e TO) as atividades desenvolvidas no âmbito da Justiça Militar (Auditorias ou Varas) ainda dependem essencialmente dos serviços prestados pelos militares estaduais;

2. serão afastados servidores (militares) já habituados às particularidades atinentes a essa justiça especializada, os quais serão substituídos por servidores (civis), deslocados de outros setores do Poder Judiciário, sem experiência na área, o que demandará a necessidade do dispêndio de certo tempo para treinamento;

3. nos Estados onde, no momento, a disponibilidade de servidores é reduzida, a substituição demandará a criação de novos cargos e a realização dos respectivos concursos para preenchimento, implicando, ainda, aumento de despesas.

É o relatório. Decido.

A modulação dos efeitos de decisão do Pleno do Conselho Nacional de Justiça é possível conforme julgados abaixo:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONVOCAÇÃO DE JUÍZES DE PRIMEIRO GRAU PARA ATUAREM EM SUBSTITUIÇÃO E AUXÍLIO NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS. DEFINIÇÃO ESPORÁDICA E EVENTUAL. INEXISTÊNCIA DE REGRAS EM REGIMENTO INTERNO. DESCUMPRIMENTO DAS RESOLUÇÕES Nº 17 E 72 DO CNJ. PROCEDENTE.

I - A questão versada nos presentes autos refere-se a utilização de critérios objetivos para convocação de Juizes de Direito de última entrância para atuarem em substituição no Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

II - No Regimento Interno do Tribunal não existe a definição de regras a serem observadas no momento da seleção dos magistrados para substituição ou auxílio em 2º grau de jurisdição.

III - A definição esporádica e eventual de determinados quesitos a serem preenchidos pelos juizes vai de encontro aos princípios da impessoalidade e isonomia, que devem nortear o processo de escolha dos magistrados.

IV - Diante da ausência de norma regimental específica, julgo procedente o presente Procedimento de Controle Administrativo para desconstituir os atos de convocação dos juizes escolhidos para atuação em segundo grau, devendo retornar à unidade jurisdicional de origem, guardando-se, porém, os atos até então praticados.

V - Modulação dos efeitos da decisão para permitir que os magistrados convocados permaneçam no cargo até a conclusão dos processos de escolha a serem efetivados pelo Tribunal, como forma de evitar maiores prejuízos na composição da Corte.

VI - Pedido julgado procedente.

(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003497-66.2011.2.00.0000 - Rel. JOSÉ LUCIO MUNHOZ - 136ª Sessão - j. 11/10/2011) (grifei).

RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. EDITAL DE CONCURSO PARA JUSTIÇA FEDERAL REALIZADO POR PÓLOS. ILEGALIDADE. PRECEDENTES. SITUAÇÃO FÁTICA JÁ CONSTITUÍDA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. EDITAL DE CONCURSO QUE NÃO CONHECE DE PEDIDOS DE REMOÇÃO DE SERVIDORES EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. POSSIBILIDADE. ADMISSÃO DE PEDIDO DE SERVIDOR AINDA NÃO EFETIVO. VIOLAÇÃO DO EDITAL IRREGULARIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. MODULAÇÃO DE EFEITOS DA DECISÃO DE ILEGALIDADE. EFEITOS EX NUNC.

1. Nos concursos para a Justiça Federal, não podem os concursos para ingresso e remoção serem feitos por polos porque a tal Justiça possui quadro único após o advento da Lei nº 11.416/2006. Precedentes. Nulidade do edital com efeitos ex nunc.

2. Se o edital do concurso público proibia a remoção de servidores no período de estágio probatório, é irregular, por violar o edital, aceitar pedidos de remoção, ainda que por concurso.

3. Nova orientação acerca da legalidade do ato administrativo não implica necessariamente atribuir efeitos ex tunc. **Prudente, portanto, a modulação dos efeitos da decisão para que ela tenha eficácia apenas para o futuro.**

4. Recurso conhecido e provido.

(CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0006217-40.2010.2.00.0000 - Rel. PAULO DE TARSO TAMBURINI SOUZA - 121ª Sessão - j. 01/03/2011) (grifei).

Pois bem, tendo em vista o risco efetivo do esvaziamento de mão de obra nos Tribunais Militares, em Varas e auditorias e a possibilidade da modulação de efeitos nos moldes dos precedentes colacionados, não há outra solução possível, sem que se configure prejuízo efetivo ao jurisdicionado.

Ante todo o exposto, defiro parcialmente o pedido de modulação dos efeitos da referida decisão para conceder à Justiça Militar dos Estados e do Distrito Federal o prazo de 1 (um) ano, a contar da data da publicação do acórdão (DJ-E Nº231/2013 de 06/12/2013), para se adequar à Resolução CNJ nº 148/2012.

O cumprimento desta determinação deverá se efetivar nos seguintes percentuais: 50% (cinquenta por cento) nos primeiros 6 (seis) meses, e a outra metade até o 12º mês, a partir da data da publicação do acórdão .

Conselheiro **GILBERTO VALENTE MARTINS**

Relator para o acórdão

Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0001754-16.2014.2.00.0000

Requerente: SÉRGIO VIEIRA CAMPOS

Requerido: JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA - DF

DECISÃO

Trata-se de Representação por Excesso de Prazo proposta por **SÉRGIO VIEIRA CAMPOS**, em que aponta morosidade no julgamento do Processo n. 0013651-81.2010.8.07.0001 em trâmite no Juízo da 2ª Vara Criminal de Brasília - DF.

O requerente, em sua petição inicial, alega que ele se encontra sob custódia estatal há 3 (três) anos, sem que até o presente momento tenha sido prolatada sentença nos autos.

Relatados, decido.

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, observa-se que o feito foi julgado em 18/03/2014, tendo sido encaminhado para a central de mandados em 19/03/2014.

No mais, analisando o extrato processual, percebe-se que o feito apresentou regular andamento e que a demora na tramitação do feito está relacionada à própria complexidade da matéria nele tratada, que demanda a adoção de diversos atos processuais necessários ao deslinde da questão, não havendo, portanto, que falar em desídia por parte do Magistrado na condução do feito.

Assim, considerando a tramitação regular do feito e a ausência de indícios de infração disciplinar praticada por membro de Poder Judiciário a justificar a aplicação do §3º do art. 78 do RI/CNJ, determino o **arquivamento sumário** do presente expediente.

Brasília, 20 de março de 2014.

Diretoria Geral

Secretaria de Gestão de Pessoas

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Nº processo : 352.384 **Objeto** : Evento externo de capacitação: Curso- Gestão de Ouvidoria no Setor Público - Ênfase na Comunicação . **Contratado** : Instituto Nacional de Capacitação- INC. CNPJ Nº 05.486.290/0001-49 . **Fundamento Legal** : art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, da Lei 8.666/93. **Valor Total**: R\$ 7 .400,00 (Sete mil e quatrocentos reais). **Declaração de inexigibilidade**: em 17 /03/2014, por Selma Vera Cruz Mazzaro, Secretária de Gestão de Pessoas, CPF nº 287.718.771-34. **Ratificação da inexigibilidade**: em 18 /03/2014, por Sérgio José Américo Pedreira, Diretor-Geral, CPF nº 257.694.567-87.

Brasília, 21/03/2014.

Selma VeraCruz Mazzaro.

SECRETÁRIA DE GESTÃO DE P ESSOAS